



Número: **0600155-49.2024.6.16.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>CURITIBA PODE MAIS [UNIÃO/AGIR/DC] - CURITIBA - PR (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO) JULIANO GLINSKI PIETZACK (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)</b>
<b>EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO (REPRESENTADO)</b>	
<b>Curitiba Amor e Inovação[NOVO / PL / MDB / REPUBLICANOS / PSD / PODE / AVANTE / PRTB] - CURITIBA - PR (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123980691	10/09/2024 18:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600155-49.2024.6.16.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR  
REPRESENTANTE: CURITIBA PODE MAIS [UNIÃO/AGIR/DC] - CURITIBA - PR  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE - PR61917, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A  
REPRESENTADO: CURITIBA AMOR E INOVAÇÃO[NOVO / PL / MDB / REPUBLICANOS / PSD / PODE / AVANTE / PRTB] - CURITIBA - PR, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO

**DECISÃO – PEDIDO LIMINAR**

1. Trata-se de Representação Eleitoral apresentada pela COLIGAÇÃO CURITIBA PODE MAIS contra a COLIGAÇÃO CURITIBA AMOR E INOVAÇÃO e EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, por violação ao contido no art. 36, §4º, da lei nº 9.504/97 ao veicular propaganda eleitoral.

Assevera que os representados durante quase todo o tempo da propaganda eleitoral no horários gratuito dos dias 7 a 9 de setembro de 2024, tanto em rede como em inserções, utilizaram a *hashtag* #eduardotápreparado em alusão ao candidato representado sem, contudo, haver inclusão corresponde ao nome do candidato a vice-prefeito.

Menciona que o nome do candidato aparece isoladamente, através da *hashtag*, correspondendo a meio ardiloso no intuito de burlar a legislação.

Sob fundamento de irregularidade da propaganda eleitoral, postula tutela de urgência para determinar que os representados se abstenham de veicular a propaganda irregular, sob pena de multa, e no mérito pede a procedência da representação.

**DECIDO.**

Quanto aos conteúdos veiculados no horário eleitoral gratuito a atuação



da Justiça Eleitoral deve ser pautada com a menor interferência possível no debate democrático, coibindo-se a censura.

Nada obstante, havendo indícios ou constatada irregularidade na propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral deve atuar, como adiante exposto.

A Lei das Eleições, em seu artigo 36, §4º, estabelece: "*Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.*"

Ao compulsar a prova carreada, consta-se, efetivamente, a reiterada utilização pelos representados durante considerável tempo da propaganda eleitoral no horários gratuito da televisão (dos dias 7 a 9 de setembro de 2024), tanto em rede como em inserções, a utilização da *hashtag* #eduardotápreparado, isoladamente e em alusão ao candidato representado sem, contudo, haver inclusão corresponde ao nome do candidato a vice-prefeito.

A referência expressa do nome do candidato a prefeito na *hashtag*, sem alusão ao nome do candidato a vice-prefeito, corresponde a agir que fere a legislação eleitoral porquanto aparentemente é meio artificioso de burlar a norma.

Em relação ao **pedido de abstenção** da veiculação da propaganda irregular, analisando-o com base na tutela de urgência, tenho que assiste razão ao representante.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Primeiramente, importante registrar o evidente caráter eleitoral da postagem na qual o nome do representado aparece na *hashtag* #eduardotápreparado sem o nome do candidato a vice-prefeito.

Em relação à probabilidade do direito, como já mencionado, o artigo 36, §4º, da Lei das Eleições estabelece que na propaganda a cargo majoritário deverá constar, também, o nome do candidato a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

No que tange ao perigo da demora, ressalta-se que a divulgação de propaganda irregular em horário eleitoral gratuito implica o alcance de um público numeroso, o que pode ferir a isonomia do processo eleitoral e ocasionar desigualdade substancial na disputa em relação aos demais candidatos, situação inadmissível.



Em face do exposto, nos termos da fundamentação, **defiro o pedido** para determinar que os Representados, **no prazo de 24 horas**, se abstenham de veicular a propaganda irregular no horário eleitoral gratuito de televisão e/ou promovam a sua regularização, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veiculação.

2. Citem-se o Representados para que apresentem defesa no prazo de 02 (dois) dias, conforme artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

3. Cumpridos os itens supra, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de um dia, findo o qual retornem os autos conclusos para sentença.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Curitiba, data e hora do sistema.

**Marcelo Mazzali**

**Juiz Eleitoral**

